TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216503/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:	ARI CEZAR MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 67/26 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA. AFASTAMENTO DA MULTA DIANTE DO ATRASO MÍNIMO (4 DIAS). VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – FUMPISUL, do exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.726/25 (peça n.º 17), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, decorrente da divergência entre as contas “1211208” e “2272” e os valores constantes do relatório, bem como a proposição de RESSALVA e de MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica Estadual n.º 113/05, pelo atraso (4 dias) na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YU1

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 987/25 (peça n.º 19).

II – FUNDAMENTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto às **RESSALVAS**, manifesto concordância e explico:

- Inconsistência no registro contábil e Atuarial: acompanho o opinativo, uma vez que a Entidade solucionou a impropriedade somente no exercício de 2025[2], não sanando a falha no período de origem.

- Atraso no envio dos documentos: o atraso ocorreu, de fato. O prazo limite era 31/03/205 e os documentos da prestação de contas foram enviados somente em 04/04/2025. No entanto, **deixo de aplicar a multa**, tendo em vista que se tratou de um pequeno atraso (4 dias) e que o entendimento predominante deste Tribunal é no sentido de que atrasos mínimos não justificam penalidade de multa, conforme jurisprudência[3] desta Corte.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE, com RESSALVAS[4], das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – FUMPISUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para anotações necessárias;

---

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
[2] Nota de Lançamento Contábil – peça n.º 15, saldo contábil ajustado no Balancete Contábil extraído do SIM-AM competência 08/2025 (peça n.º 15, fls. 2 e 3)
[3] Acórdãos: Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YU1

2. Após, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES, com RESSALVAS[5], as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – FUMPISUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para anotações necessárias;

III- remeter à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[4] *"Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024" e "Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas".*
[5] *"Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024" e "Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YU1